SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258346 - RS (2026/0049606-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AREOLI MARGARIDA LIPOSKI RIZZON
ADVOGADOS	:	ELIANE PATRICIA BOFF - RS042375
		MORGANA CAMASSOLA - RS091708
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL/LABORATÓRIO DE IMAGENS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM TAL SENTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A análise de alegada negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na origem para suscitar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, providência não verificada, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos.

3. O acórdão recorrido afastou a especialidade com base na ausência, no perfil profissiográfico previdenciário (PPP), de agentes nocivos nas funções de recepcionista em hospital/laboratório de imagens, na divergência do laudo pericial lastreado em declarações unilaterais e na inexistência de comprovação de contato habitual e permanente com agentes biológicos ou radiações ionizantes, o que impede revisão no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. *"O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial"* (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA61268713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 361f1cf0-01a7-45de-904a-6c4fe2aab0f8

2.654.443/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 361f1cf0-01a7-45de-904a-6c4fe2aab0f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258346 - RS (2026/0049606-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AREOLI MARGARIDA LIPOSKI RIZZON
ADVOGADOS	:	ELIANE PATRICIA BOFF - RS042375
		MORGANA CAMASSOLA - RS091708
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL/LABORATÓRIO DE IMAGENS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM TAL SENTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A análise de alegada negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na origem para suscitar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, providência não verificada, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos.

3. O acórdão recorrido afastou a especialidade com base na ausência, no perfil profissiográfico previdenciário (PPP), de agentes nocivos nas funções de recepcionista em hospital/laboratório de imagens, na divergência do laudo pericial lastreado em declarações unilaterais e na inexistência de comprovação de contato habitual e permanente com agentes biológicos ou radiações ionizantes, o que impede revisão no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. *"O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial"* (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60963259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: ad1af527-ba47-4ed4-8f1d-1a21d454616b

2.654.443/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AREOLI MARGARIDA LIPOSKI RIZZON da decisão de fls. 595/605 que não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante alega (fls. 611/618):

> (a) não incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à alegada ofensa o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), por força do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, com debate expresso da matéria no voto vencido do acórdão recorrido, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração;
>
> (b) não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão, sem necessidade de reexame probatório, destacando-se que, até 28/4/1995, o enquadramento de atividade especial se dava de forma qualitativa, sem exigir habitualidade e permanência;
>
> (c) aplicação indevida retroativa da Lei 9.032/1995 aos períodos anteriores a 29/4/1995, em violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e ao princípio do *tempus regit actum*, com apoio em precedentes desta Corte (fls. 614/615);
>
> (d) enquadramento pela natureza do ambiente hospitalar, nos termos do Código 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, e violação ao art. 371 do CPC pela leitura seletiva do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e desconsideração do laudo pericial judicial;
>
> (e) *distinguishing* do AgInt no AREsp 2.182.648/SP, por tratar de agente de segurança patrimonial (2009–2011) com PPP afirmando ausência de exposição a agentes biológicos, em contexto fático e temporal distinto; e
>
> (f) necessidade de apreciação autônoma do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com cotejo analítico realizado e indicação do paradigma Recurso Especial 2.101.844/RJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 644).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60963259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: ad1af527-ba47-4ed4-8f1d-1a21d454616b

Na origem, foi proposta ação previdenciária pela qual se pleiteou o reconhecimento do caráter especial do labor desenvolvido nos períodos de 1°/1/1979 a 30/4/1983 e de 1°/4/1987 a 17/8/1995, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, alternativamente, a revisão do valor recebido na aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 11/21). O pedido autoral foi deferido na sentença de fls. 467/472.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, deu provimento ao apelo do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos da seguinte ementa (fls. 535/536):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE RECEPCIONISTA EM HOSPITAL. LABORATÓRIO DE IMAGENS. AGENTES BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. PREJUDICIALIDADE.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Apelações cíveis interpostas pela parte autora e pelo INSS contra sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1979 a 30/04/1983 e 01/04/1987 a 17/08/1995, concedendo revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. No recurso do INSS, a questão consiste em afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como recepcionista em hospital/laboratório de imagens, sob o argumento de ausência de contato direto com agentes biológicos nocivos e eficácia do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).
>
> 2. No recurso da parte autora, a controvérsia reside na possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de 09/03/2011.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial deve observar a legislação vigente à época da prestação do serviço, garantindo o direito adquirido ao segurado, conforme os critérios legais e regulamentares aplicáveis a cada período.
>
> 2. A exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo especial, não sendo necessária a exposição contínua durante toda a jornada, bastando que o risco de contaminação esteja integrado à rotina laboral do trabalhador.
>
> 3. A utilização de EPIs não descaracteriza a especialidade da atividade quando não comprovada sua eficácia plena para neutralizar os riscos, devendo ser considerada a possibilidade de múltiplas vias de exposição ao agente nocivo.
>
> 4. No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não indica a presença de agentes nocivos na atividade de recepcionista, descrevendo funções administrativas e de apoio sem contato direto com pacientes infectocontagiosos ou materiais contaminados, em laboratório de imagens.
>
> 5. O laudo pericial, elaborado com base em declarações unilaterais da parte autora, diverge das informações constantes no PPP, não sendo suficiente para comprovar a exposição a agentes biológicos nocivos.

Documento eletrônico VDA60963259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: ad1af527-ba47-4ed4-8f1d-1a21d454616b

6. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trabalho em ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, sendo imprescindível a demonstração do contato habitual e permanente com agentes nocivos.

7. A ausência de prova consistente acerca da exposição a agentes biológicos impede o reconhecimento do tempo especial e, consequentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

8. Quanto ao pedido da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER de 09/03/2011, este restou prejudicado diante do provimento do recurso do INSS.

9. Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso do INSS provido para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1979 a 30/04/1983 e 01/04/1987 a 17/08/1995.

2. Recurso da parte autora prejudicado.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial exige prova consistente da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não se presumindo pela mera atuação em ambiente hospitalar sem contato direto com agentes biológicos nocivos. 2. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual não afasta a especialidade quando não comprovada sua eficácia plena. 3. A ausência de comprovação da exposição a agentes biológicos impede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 4º, 496, § 3º, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 41-A, 49, II, 54, 57, §§ 3º, 5º, 6º e 7º; EC nº 103/2019, art. 25, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 08/10/2019; STJ, AREsp nº 1.712.101/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/09/2020; STJ, Tema 534; STJ, Tema 546; STJ, Tema 555; STJ, Tema 1090; TRF4, AC 5014952-31.2021.4.04.7107, 6ª Turma, Rel. Ana Paula de Bortoli, j. 27/02/2025; TRF4, AC 5003992-05.2020.4.04.7122, 11ª Turma, Rel. Eliana Paggiarin Marinho, j. 11/06/2025; TRF4, AC 5002441-16.2025.4.04.9999, 5ª Turma, Rel. Tais Schilling Ferraz, j. 18/06/2025.

Nesta Corte não se conheceu do recurso especial interposto pela parte agravante, ao fundamento de que: (i) a análise da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil dependia da prévia oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem, inexistentes nos autos, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal; (ii) quanto à matéria de fundo, a pretensão demandava reexame do acervo fático-probatório — notadamente da prova pericial e do Perfil Profissiográfico Previdenciário — o que é vedado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ, à luz da orientação jurisprudencial que exige comprovação da habitualidade de exposição a agentes nocivos; (iii) o dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal restou prejudicado, pois os mesmos óbices que impediram o conhecimento pela alínea *a* obstruem a análise pela alínea *c* (fls. 595/605).

Daí a interposição do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA60963259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: ad1af527-ba47-4ed4-8f1d-1a21d454616b

Como fundamentado na decisão agravada, no tocante à alegada ofensa ao arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que o exame da alegada ofensa aos dispositivos legais em questão pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância de origem, para provocar manifestação sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, providência não verificada nos autos.

Incide neste caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

No mais, da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Além disso, esta Corte perfilha entendimento dominante no sentido de que, *"para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade"* (AgInt no AREsp 2.015.467/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022, sem grifos no original.)

No caso em exame, o Tribunal de origem, nos moldes do voto condutor, afastou a especialidade da atividade durante os períodos vindicados (1°/1/1979 a 30/4/1983 e de 1°/4/1987 a 17/8/1995), a partir da análise da prova pericial produzida em juízo e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ao fundamento de que: (i) o PPP, contemporâneo ao vínculo e emitido pelas empresas ativas, não indica exposição a agentes nocivos nas funções de recepcionista, devendo prevalecer sobre laudo judicial elaborado com base em *"declarações unilaterais"* da parte e em desconformidade com a profissiografia registrada; (ii) a mera atuação em ambiente hospitalar, sem atribuições precípuas de contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e/ou manuseio de materiais contaminados, não é suficiente para caracterizar a nocividade por agentes biológicos, exigindo-se, ao menos, sujeição habitual ao risco de contágio, o que não se comprovou; (iii) a alegada exposição a radiações ionizantes, por ingresso eventual em sala de raio X, não foi corroborada pelo empregador e, portanto, não pode ser acolhida; e (iv) à luz da tese firmada no Tema

Documento eletrônico VDA60963259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: ad1af527-ba47-4ed4-8f1d-1a21d454616b

1.090 do Superior Tribunal de Justiça, o uso de equipamento de proteção individual EPI), em princípio, descaracteriza o tempo especial, salvo se a parte autora comprovar a sua ineficácia, ônus este que não foi atendido, razão pela qual se afastou o enquadramento especial e se julga improcedente o pedido de revisão (fls. 513/525).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. **TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, APÓS ANÁLISE DAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, APONTA A NÃO EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA7/STJ.**
>
> 1. O reconhecimento de determinada atividade como especial, pelo mero enquadramento legal da categoria profissional a que pertencia o segurado ou em função do agente insalubre a que estava exposto, foi possível somente até o advento da Lei 9.032/1995.
>
> 2. Após a alteração do art. 57 da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial pressupõe a efetiva demonstração de que, no exercício da atividade, o segurado esteve exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física de forma habitual e permanente.
>
> 3. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a parte autora não comprovou que esteve exposta de forma habitual e permanente a agente agressivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.190.974/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023, sem grifos no original.)

Por último, conforme bem salientado na decisão agravada, na linha do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica (AgInt no REsp n. 2.233.858/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa,

Documento eletrônico VDA60963259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: ad1af527-ba47-4ed4-8f1d-1a21d454616b

Primeira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.654.443/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Assim, também está correta a decisão agravada que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: ad1af527-ba47-4ed4-8f1d-1a21d454616b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.346 / RS

Número Registro: 2026/0049606-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007390620234049999

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AREOLI MARGARIDA LIPOSKI RIZZON
ADVOGADOS : ELIANE PATRICIA BOFF - RS042375
MORGANA CAMASSOLA - RS091708
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AREOLI MARGARIDA LIPOSKI RIZZON
ADVOGADOS : ELIANE PATRICIA BOFF - RS042375
MORGANA CAMASSOLA - RS091708
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61264697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:06
Código de Controle do Documento: 7b5cbd4b-616c-457f-8bb1-8b8a2445209b

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:06
Código de Controle do Documento: 7b5cbd4b-616c-457f-8bb1-8b8a2445209b